



PROCESSO N° TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/rfs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DO DEDO MÉDIO. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos



PROCESSO Nº TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que “o acidente decorreu do trabalho prestado, ocasionado por descuido - negligência do empregador, uma vez que não diligenciou no momento oportuno no sentido de adotar todas as normas ou todos os procedimentos tendentes a diminuir os riscos, inclusive, porque não impediu que o seu empregado permanecesse no seu estabelecimento, após o horário de trabalho, manuseando equipamentos sabidamente perigosos, e com relação aos quais não tinha treinamento para operar”. E, nesse sentido, salientou as disposições contidas na NR-12 da Portaria 3214/78, item 12.6.4, sobre a manutenção e operação das máquinas e equipamentos, *verbis*: 'nas áreas de trabalho com máquinas e equipamentos devem permanecer apenas o operador e as pessoas autorizadas', e concluiu que a reclamada não cuidou de observar as exigências contidas na norma. Ressaltou que, “ainda que o autor não estivesse mais trabalhando, na medida em que permaneceu dentro do estabelecimento, ainda estava sob a responsabilidade da reclamada, que deveria ao menos zelar para que não manuseasse aparelhos perigosos; até porque havia um supervisor da recorrida que fiscalizava a operação nessas máquinas”, bem como a reclamada “deveria ter-se utilizado do poder diretivo para impedir que o reclamante permanecesse nas dependências da empresa após o término da jornada, principalmente em local onde são manuseados equipamentos perigosos”. Consignou que, “cabia a ré fiscalizar o empregado para que cumprisse as normas de segurança e saúde, dentre estas as que dizem respeito ao manuseio de equipamentos que implicavam em riscos à sua saúde e integridade física”. Salientou, por fim, não haver sequer culpa concorrente, mas, sim, a culpa grave da empregadora pelo acidente, razão pela qual deve responder pelos danos eventualmente suportados pelo reclamante. Evidenciado o dano, assim como a conduta



PROCESSO N° TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizá-lo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indicação de afronta aos artigos 5º, V, da Constitucional Federal; 8º e 478 da CLT, e 4º da LINDB é impertinente, uma vez que tais preceitos não guardam relação direta com a matéria em discussão, a saber, o *quantum* indenizatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PARCELA ÚNICA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO. Constatada a perda ou a redução da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional, é devida a pensão mensal integral ou parcial, a depender do grau de perda da capacidade laboral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, nos termos do art.950 e parágrafo único do Código Civil. No caso, o Tribunal Regional deferiu a indenização por danos materiais, a ser paga de uma única vez, porque comprovada a redução da capacidade do trabalho do obreiro (4%) - amputação do dedo médio -, e, ainda, porque, embora “o perito tenha informado que o autor possa continuar trabalhando nas suas atividades, certo é que o mesmo necessita de um maior esforço para realizar suas atividades, em razão das seqüelas do acidente (fl. 188), o que acarreta prejuízos físicos definitivos ao obreiro”. Nesse contexto, a Corte de origem deu exata subsunção dos fatos ao disposto no artigo 944 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015**, em que é Agravante [REDACTED] [REDACTED] **LTDA.** e Agravado [REDACTED]

A reclamada, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 490/491) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 494/551). Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 562.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos - acórdão regional publicado em 22/10/2012.

Pela mesma razão, incidirá, em regra, o CPC de 1973, exceto em relação às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei n° 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

MÉRITO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS
CAUSADOS AO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - AMPUTAÇÃO
DO DEDO MÉDIO**

A agravante sustenta que inexistiu conduta antijurídica, pois o autor foi o único culpado pelo acidente sofrido ao manusear equipamento para o qual não possuía autorização, após o encerramento do seu horário de trabalho e, ainda, em local diverso do setor no qual trabalhava. Aponta violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal; 186 e 927 do CCB. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“*In casu*, ficou incontroverso que o empregado sofreu acidente do trabalho em 30/08/2007 (fl. 181), oportunidade em que, ao fazer uso de uma máquina de compactar chapas de aço, situada num setor de trabalho alheio ao seu, após o término da jornada de trabalho, teve o seu dedo médio prensado pelo equipamento, o que ocasionou a amputação do mesmo.

O MM. Juízo *a quo*, em face da prova oral ter demonstrado que o autor não estava mais a disposição da empresa no momento do acidente, mas sim, aguardando a saída de um colega de serviço, em setor de trabalho estranho ao seu, julgou improcedentes todos os pedidos da inicial, imputando a culpa exclusiva do ocorrido ao obreiro.

Posição do qual me afasto, *data venia*.

De acordo com a legislação subsidiariamente aplicável, a indenização só é devida quando houver dano (material e/ou moral), culpa e nexo de causalidade entre o dano e a conduta antijurídica, exigindo-se do autor a comprovação inequívoca de todos esses elementos (artigos 818 da CLT e inciso I, 333 do CPC). Prevalece, pois, a regra geral preconizada pela teoria da responsabilidade subjetiva, segundo a qual não existe obrigação de indenizar se não há comprovação da culpa do agente.

Com efeito, o dano sofrido pelo reclamante (ainda que mínimo) e o nexo causal com o acidente ocorrido restaram inequívocos nos autos, conforme a conclusão do laudo pericial de fls. 178/190, que constatou que ‘a quantificação da perda anatômico-funcional referente à seqüela na falange distal do 3º dedo da mão direita, de acordo com a SUSEP, é estimada em 4%’ (fl. 188).

Assim, resta-nos perquirir acerca da existência do elemento culpa da empresa.



PROCESSO N° TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

Como é cediço, o empregador tem obrigação de promover a redução de todos os riscos que afetam a saúde do empregado no ambiente de trabalho. Para tanto, de acordo com o disposto no art. 157 da CLT, cabe às empresas instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Reforçam a obrigação patronal o art. 7º, XXII, da CRFB, o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, as disposições da Convenção nº 155 da OIT e toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR- 18.

E, ainda, impera salientar as disposições contidas na NR-12 da Portaria 3214/78, item 12.6.4, sobre a manutenção e operação das máquinas e equipamentos, *verbis*: 'nas áreas de trabalho com máquinas e equipamentos devem permanecer apenas o operador e as pessoas autorizadas'.

Entendo que desse ônus não se desincumbiu a reclamada (CLT, art. 818).

Não é possível olvidar que se trata de responsabilidade contratual, incumbindo ao empregador o dever de zelar pela segurança física do trabalhador, mantendo-o durante o exercício da atividade em condições híidas, fato não demonstrado na hipótese dos autos, senão veja-se: A testemunha da reclamada, Cosme Damião Edith, relatou em seu depoimento de fls. 232/233 que '...estava presente no local e na hora do acidente sofrido pelo reclamante; **que o acidente ocorreu em um setor que não era o setor de trabalho do reclamante; que o acidente aconteceu por volta de 19 horas; que o reclamante não estava prestando serviço no horário do acidente, porque o horário de saída tanto do depoente quanto do reclamante era 17:30 horas; que a máquina em que se acidentou o reclamante ficava em setor distinto do setor de trabalho do autor; que no dia do acidente o depoente estava fazendo hora extra; que no dia do acidente, o reclamante permaneceu na empresa após o seu horário de saída para esperar o depoente para os dois irem embora juntos; que do local onde o depoente estava trabalhando ele via a máquina onde ocorreu o acidente; que o reclamante não possuía autorização para manusear a referida máquina; que havia os empregados próprios para manusear a máquina; que geralmente ficam alguns empregados na empresa após o término do serviço, não sabendo o depoente informar se a empresa autoriza ou não essa permanência; que havia e ainda há um supervisor que fiscaliza a operação nessas máquinas.**' (grifei).

Destarte, o acidente decorreu do trabalho prestado, ocasionado por descuido - negligência do empregador, uma vez que não diligenciou no momento oportuno no sentido de adotar todas as normas ou todos os procedimentos tendentes a diminuir os riscos, inclusive, porque não impediu que o seu empregado permanecesse no seu estabelecimento, após o horário de trabalho, manuseando equipamentos sabidamente perigosos, e com relação aos quais não tinha treinamento para operar.



PROCESSO N° TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

Não compartilho do entendimento do d. Julgador de origem, no sentido de que o fato de o autor não estar mais prestando serviços para a ré no momento do acidente, isenta a empresa de culpa.

Isso porque, a partir do momento em que o empregado ingressa no estabelecimento da empresa, e até o momento em que o deixa, encontra-se à disposição do empregador (CLT, art. 4º), passando todo esse tempo a se submeter ao poder hierárquico e ao regulamento da empresa.

Assim, ainda que o autor não estivesse mais trabalhando, na medida em que permaneceu dentro do estabelecimento, ainda estava sob a responsabilidade da reclamada, que deveria ao menos zelar para que não manuseasse aparelhos perigosos; até porque havia um supervisor da recorrida que fiscalizava a operação nessas máquinas, conforme o depoimento transcrito acima.

Se quisesse mesmo isentar-se de suas responsabilidades, deveria a reclamada ter-se utilizado do poder diretivo para impedir que o reclamante permanecesse nas dependências da empresa após o término da jornada, principalmente em local onde são manuseados equipamentos perigosos.

Assim, como empregador, cabia a ré fiscalizar o empregado para que cumprisse as normas de segurança e saúde, dentre estas as que dizem respeito ao manuseio de equipamentos que implicavam em riscos à sua saúde e integridade física.

Não há se falar, portanto, sequer em culpa concorrente no caso em tela.

Lado outro, ainda que o perito tenha informado que o autor possa continuar trabalhando nas suas atividades, certo é que o mesmo necessita de um maior esforço para realizar suas atividades, em razão das seqüelas do acidente (fl. 188), o que acarreta prejuízos físicos definitivos ao obreiro e, nesse contexto, tem-se por caracterizado o ato ilícito, a ensejar a indenização postulada, nos termos do art. 927 do Código Civil, perfeitamente aplicável à hipótese.

Assim, em face do descumprimento do dever legal por parte do empregador de zelar no âmbito da empresa pela integridade física de seus empregados, restou caracterizada a culpa grave da empregadora pelo acidente, razão pela qual deve responder pelos danos eventualmente suportados pelo reclamante.” (fls. 317/320 - destaquei)

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o comportamento humano



PROCESSO N° TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como “[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo” (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

“Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: *poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*” (*Novo curso de direito civil – responsabilidade civil*. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (obra e autor citados, p. 96).



PROCESSO Nº TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

“é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*).” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexo causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

“Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. ‘Coincidência não implica em causalidade’ [...] Para que se concretize a responsabilidade é indispensável



PROCESSO N° TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito”. (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina “dignidade constitucional”, representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

“o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas” (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, “[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

“À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]”

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa



PROCESSO N° TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.” (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.” (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.



PROCESSO Nº TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum.” (obra citada, p. 108).

No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que “o acidente decorreu do trabalho prestado, ocasionado por descuido - negligência do empregador, uma vez que não diligenciou no momento oportuno no sentido de adotar todas as normas ou todos os procedimentos tendentes a diminuir os riscos, inclusive, porque não impediu que o seu empregado permanecesse no seu estabelecimento, após o horário de trabalho, manuseando equipamentos sabidamente perigosos, e com relação aos quais não tinha treinamento para operar”. E, nesse sentido, salientou as disposições contidas na NR-12 da Portaria 3214/78, item 12.6.4, sobre a manutenção e operação das máquinas e equipamentos, *verbis*: 'nas áreas de trabalho com máquinas e equipamentos devem permanecer apenas o operador e as pessoas autorizadas', e concluiu que a reclamada não cuidou de observar as exigências contidas na norma. Ressaltou que, “ainda que o autor não estivesse mais trabalhando, na medida em que permaneceu dentro do estabelecimento, ainda estava sob a responsabilidade da reclamada, que deveria ao menos zelar para que não manuseasse aparelhos perigosos; até porque havia um supervisor da recorrida que fiscalizava a operação nessas máquinas”, bem como a reclamada “deveria ter-se utilizado do poder diretivo para impedir que o reclamante permanecesse nas dependências da empresa após o término da jornada, principalmente em local onde são manuseados equipamentos perigosos”.

Consignou que, “cabia a ré fiscalizar o empregado para que cumprisse as normas de segurança e saúde, dentre estas as que dizem respeito ao manuseio de equipamentos que implicavam em riscos à sua saúde e integridade física”. Salientou, por fim, não haver sequer culpa concorrente, mas, sim, a culpa grave da empregadora pelo acidente, razão pela qual deve responder pelos danos eventualmente suportados pelo reclamante.



PROCESSO N° TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexos causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizá-lo.

Nego provimento.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO

A reclamada afirma que a indenização deve ser calculada com base na última remuneração e de acordo com a duração do contrato de trabalho. Alega que o montante de R\$25.000,00 não observa a condição sócio-econômica do autor, tampouco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aponta violação dos artigos 5º, V, da Constitucional Federal; 8º e 478 da CLT; 4º da LINDB. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ocorre que, a indicação de afronta aos artigos 5º, V, da Constitucional Federal; 8º e 478 da CLT, e 4º da LINDB é impertinente, uma vez que tais preceitos não guardam relação direta com a matéria em discussão, a saber, o *quantum* indenizatório.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PARCELA ÚNICA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO

A reclamada afirma que não resultou comprovada a redução da capacidade laborativa do autor. Alega que o laudo pericial consignou que os danos são de natureza levíssima. Aponta violação do artigo 950 do CCB. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“Com relação ao dano material, o mesmo enseja reparação que corresponda ao dano emergente e aos lucros cessantes, sendo aquilo que a vítima perdeu e o que deixou de ganhar em decorrência, visando à recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar antes do acidente.

Referida reparação pode ser concedida à vítima de uma só vez ou a título de pensionamento mensal.

No caso em exame, considerando o percentual de redução da capacidade do trabalho do obreiro (4%), entendo por bem fixar a indenização por danos materiais em R\$10.000,00, a ser quitado de uma só vez, sendo que



PROCESSO Nº TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

neste valor já está sendo considerada a antecipação em um único pagamento, medida esta mais benéfica ao trabalhador, e que evita os riscos da eternização da execução com todos os seus entraves.” (fls. 320/321)

Ao exame.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, "o dano material é o prejuízo efetivo sofrido pela vítima, causando por consequência uma diminuição do seu patrimônio, avaliável monetariamente. 'O dinheiro é a forma e o padrão natural de dimensioná-lo e o instrumento idôneo para bem repará-lo'. Enfatiza Maria Helena Diniz que o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável" (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 7.ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 231).

O aludido autor afirma que o acidente de trabalho e as doenças ocupacionais podem causar danos materiais que abrangem os danos emergentes, materializados pelo prejuízo imediato e mensurável ocasionado pelo acidente de trabalho e que resultam em diminuição do patrimônio da vítima, e os lucros cessantes, devidos diante da possibilidade da vítima ficar privada de ganhos futuros, ainda que temporariamente (Ibidem, p. 232/233).

Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes destacam que "a lesão raras vezes gera uma imediata redução salarial. A diminuição da capacidade laborativa repercutirá, pouco a pouco, na estagnação profissional, na perda de oportunidades, na ausência de promoções e na indiferença do mercado em relação à vítima. A depreciação iminente e provável deve ser objeto das reflexões do magistrado no momento da fixação do *quantum* da pensão" (*Código civil interpretado conforme a Constituição da República* - vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 877).

O artigo 949 do Código Civil prevê que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofendido deve ser indenizado até o fim da convalescença. Se da ofensa resultar perda ou redução da capacidade da vítima de exercer o seu ofício ou profissão, o empregador tem a obrigação de ressarcir os danos materiais mediante indenização deferida na forma de pensão ou paga de uma só vez, segundo o artigo 950 do Código Civil.

Sergio Cavalieri Filho ressalta que este dispositivo legal "tratou unicamente da impossibilidade do exercício da profissão ou ofício que exercia o ofendido antes do acidente. Não levou em conta a possibilidade de exercer ele outra profissão ou



PROCESSO Nº TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

atividade compatível com o defeito que o inabilitou para o serviço que fazia anteriormente. Por isso, J. M. Carvalho Santos sustenta ser esta uma solução justa e equitativa, uma vez que as profissões ou atividades que podem ser exercidas por portadores de defeitos físicos de certa monta não devem ser obrigatórias, por importarem sacrifício imenso, que se não tem o direito de exigir de ninguém, principalmente quando daí resultar constrangimento e humilhação forçados pela necessidade (*Código Civil interpretado*, v. XXI/146)" (*Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 162).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme os seguintes precedentes:

"Indenização. Dano material e dano moral. Acidente do trabalho. DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho). Artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (950 do vigente). Prova do dano. Lucros cessantes. Juros moratórios. Precedentes da Corte.

1. O art. 1.539 do Código Civil de 1916 (art. 950 do vigente), na parte final, estabelece que a pensão será correspondente à "importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Com isso, o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades, salvo a comprovação de que o ofendido efetivamente exerce outro emprego remunerado. A mera possibilidade de fazê-lo está fora da presunção legal.

(...) 6. Vivo o ofendido, a pensão é vitalícia, na forma de monótona jurisprudência da Corte.

7. Recurso especial da autora conhecido e provido e recurso especial da instituição financeira não conhecido." (REsp 569.351/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 04/04/2005) – destaquei;

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO MENSAL VITALICIA. Discute-se a base de cálculo da pensão mensal no caso de acidente de trabalho, cuja lesão acarretou a incapacidade parcial definitiva do empregado para suas atividades laborais. De acordo com o art. 950 do CCB, a pensão tem como finalidade reparar o dano que impossibilitou o empregado de exercer sua profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho, a qual corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. Essa é a melhor interpretação que se atribui ao art. 950 do CCB, aquela que traduz a intenção do legislador com a edição da norma e dá efetividade ao princípio da *restitutio in integrum*, no sentido da natureza jurídica reparatória da pensão mensal. Assim, havendo inabilitação total ou parcial com relação à atividade que exercia o trabalhador, o valor do pensionamento deverá a ela corresponder, não se



PROCESSO N° TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

cogitando de cálculo sobre o salário mínimo, como decidiu a Turma, por ausência de expressa previsão legal. No caso, não foi registrado explicitamente pela decisão recorrida a graduação quanto à gravidade do dano a fim de delimitar a proporcionalidade a ser adotada no que diz respeito ao valor da pensão. Restou consignado apenas a existência de incapacidade parcial definitiva para as atividades laborais que o autor desenvolvia. Deste modo, e considerando a impossibilidade de se reexaminar fatos e provas, como também a presunção de que a Vara do Trabalho fixou o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo em razão da proporcionalidade com a graduação do dano sofrido, mostra-se prudente seja mantido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), mas calculados sobre a remuneração do reclamante. Recurso de embargos parcialmente provido." (E-ED-RR-22640-13.2005.5.15.0120, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012) - destaquei;

"(...) 2) INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 950 DO CCB. Versa a controvérsia sobre o alcance do art. 950 do CCB, para efeitos de fixação do valor devido a título de indenização por dano material decorrente de moléstia profissional, consubstanciada em pensão mensal. No caso concreto, as últimas instâncias percorridas entenderam razoável o valor de 60% da remuneração que o obreiro recebia na ativa, enquanto sustenta o Autor ser devido 100%, dada a perda de sua capacidade laborativa, da qual decorreu a aposentadoria por invalidez. O art. 950 do atual CCB encerra duas hipóteses com soluções jurídicas diversas. A primeira contempla situação em que a lesão sofrida pela vítima é de tal monta, que a impede de exercer aquele ofício ou aquela profissão quando de seu acometimento. Para tal, a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Na segunda, há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese em que o valor da pensão deverá ser proporcional, relativa, portanto, à depreciação de que sofreu a vítima. No caso concreto, o Tribunal Regional dá conta de que houve incapacidade para o trabalho, resultando na aposentadoria por invalidez do Reclamante. Vale dizer, nessa esteira, que a pensão deve corresponder -à importância do trabalho para que se inabilitou- o Reclamante, o que equivale a 100% de pensão relativa ao que ele percebia na ativa. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-180000-87.2006.5.20.0006, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011) - destaquei;

Desse modo, constatada a perda ou a redução da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional, é devida a pensão mensal integral ou parcial, a depender do grau de perda



PROCESSO N° TST-AIRR-150800-11.2008.5.03.0015

da capacidade laboral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional deferiu a indenização por danos materiais, a ser paga de uma única vez, porque comprovada a redução da capacidade do trabalho do obreiro (4%) - amputação do dedo médio -, e, ainda, porque, embora “o perito tenha informado que o autor possa continuar trabalhando nas suas atividades, certo é que o mesmo necessita de um maior esforço para realizar suas atividades, em razão das seqüelas do acidente (fl. 188), o que acarreta prejuízos físicos definitivos ao obreiro”.

Nesse contexto, a Corte de origem deu exata subsunção dos fatos ao disposto no artigo 944 do Código Civil.

Os arestos colacionados desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula n° 296, I, do TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, que conhecia por violação dos arts. 186 e 927 do CCB.

Brasília, 01 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator